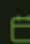


MAGISTRATURA FEDERAL - MATERIAL DE LEGISLAÇÃO

JusLEGIS

Legislação | Magistratura Federal

 TURMA 2026

- Legislação
- Questões de prova
- Alto nível

LEI Nº 9.882/99
(ADPF)

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

VISÃO GERAL DA ADPF

- ▶ **Previsão constitucional:** Art. 102, §1º, CF/88
- ▶ **Lei regulamentadora:** Lei 9.882/1999
- ▶ **Competência:** Supremo Tribunal Federal (STF)
- ▶ **Legitimados:** Os mesmos da ADI (art. 103, CF/88)
- ▶ **Natureza:** Ação de controle concentrado de constitucionalidade
- ▶ **Característica central:** Subsidiariedade — só cabe quando não houver outro meio eficaz de sanar a lesão
- ▶ **Objeto:** Atos do Poder Público (federal, estaduais, municipais e pré-constitucionais) lesivos a preceito fundamental
- ▶ **Decisão:** Erga omnes + efeito vinculante + irrecorrível (salvo embargos de declaração)

CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCESSO E JULGAMENTO DA ADPF

Art. 1º A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO).

⚠ ATENÇÃO

MODALIDADES DE ADPF

A doutrina e o STF identificam duas modalidades de ADPF:

- **ADPF AUTÔNOMA (ou direta):** prevista no caput do art. 1º. Forma um processo objetivo, dirigido diretamente ao STF, tendo por pedido principal evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.
- **ADPF INCIDENTAL (ou paralela):** prevista no parágrafo único, I. Cabível quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional em processo concreto já submetido ao Poder Judiciário. Pressupõe a existência de um litígio, de uma demanda concreta já submetida ao Poder Judiciário, além de outros requisitos para além da subsidiariedade e da ameaça de lesão

a preceito fundamental: **(a)** relevância do fundamento constitucional; e **(b)** que o questionamento se dirija contra lei ou ato normativo - não contra qualquer ato do Poder Público.

⚠️ ATENÇÃO

O QUE É "PRECEITO FUNDAMENTAL"?

A lei não define expressamente. Trata-se de um **conceito jurídico aberto**, construído principalmente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O STF entende que são preceitos fundamentais as normas que estruturam o Estado Democrático de Direito e garantem os direitos e liberdades básicos, tais como: os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º, CF), os direitos e garantias individuais (art. 5º, CF), os princípios constitucionais sensíveis e os princípios que norteiam a Administração Pública.

⚠️ Norma constitucional originária NÃO pode ser objeto de controle de constitucionalidade - nem por ADPF, nem por ADI.

⚠️ O OBJETO da ADPF é mais amplo do que ADI e ADC (normas constitucionais, pré-constitucionais, de caráter federal, estadual, municipal, atos normativos, administrativos, decisões judiciais, etc.), todavia o seu **PARÂMETRO é mais restrito** do que ADI e ADC, só podendo ter como parâmetro – **preceito fundamental**, enquanto aquelas possuem como parâmetro todo o bloco de constitucionalidade. Portanto, ADI e ADC têm como parâmetro todo o bloco de constitucionalidade (normas formalmente constitucionais e tratados de direitos humanos aprovados no rito de aprovação das emendas constitucionais. A ADPF, por sua vez, tem como parâmetro apenas os preceitos fundamentais.

🕒 JURISPRUDÊNCIA

STF – ADPF 272/DF (Info 1011): a ADPF pode ter por objeto omissões do Poder Público, totais ou parciais, em face de preceito fundamental.

🕒 JURISPRUDÊNCIA

STF – ADPF 686/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 18/10/2021 (Info 1034): a ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.

Quadro Comparativo – ADPF x ADI

ADPF	ADI
Atos do Poder Público em geral (federais, estaduais, municipais e pré-constitucionais)	Atos normativos federais e estaduais pós-CF/88

Cabe contra normas municipais em face da CF	Não cabe contra normas municipais em face da CF
Cabe contra normas pré-constitucionais	Não cabe contra normas pré-constitucionais (recepção x revogação)
Cabe contra atos normativos já revogados (eficácia exaurida)	Em regra, não cabe contra atos já revogados
Pode questionar interpretação judicial	Em regra, não cabe contra decisões judiciais
Pode questionar omissões do Poder Público	ADO é a ação específica para omissões
Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º)	Sem princípio da subsidiariedade
Objeto: preceito fundamental	Objeto: qualquer norma constitucional de reprodução obrigatória ou federal/estadual

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I – os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II – (VETADO).

§1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§2º (VETADO).

⚠ ATENÇÃO

LEGITIMADOS ATIVOS

Os legitimados para a ADPF são os mesmos da ADI (art. 103, CF/88), conforme o art. 2º, I, da Lei 9.882/99. O inciso II - que previa uma legitimidade ampliada - foi VETADO.

⚠ O §1º do art. 2º institui o mecanismo da "representação ao PGR": qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) pode solicitar ao PGR que proponha a ADPF, mas o PGR tem discricionariedade para decidir sobre o cabimento.

⚠ Entidades como a DPU e associações de defesa de direitos difusos NÃO têm legitimidade ativa para propor ADPF diretamente.

◎ JURISPRUDÊNCIA

STF – ACO 3061/DF: ilegitimidade ativa da DPU para propor ADPF. Os legitimados estão restritos ao rol do art. 103 da CF/88.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I – a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II – a indicação do ato questionado;

III – a prova da violação do preceito fundamental;

IV – o pedido, com suas especificações;

V – se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental ou quando faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei.

§1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

⚠ ATENÇÃO

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (art. 4º, §1º)

A ADPF somente é cabível quando não houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesão ao preceito fundamental. É o chamado princípio (ou caráter) da subsidiariedade, característico exclusivo da ADPF dentre as ações de controle concentrado.

"Meio eficaz" é interpretado pelo STF de forma ampla: não basta que exista outra ação em tese cabível - é preciso que ela seja efetivamente apta a solver **a controvérsia constitucional com a mesma amplitude, efetividade e eficácia do que a ADPF.**

⚠ **A mera existência de outro instrumento processual não impede o cabimento da ADPF se a outra via não for igualmente eficaz.** Assim, a existência de processos ordinários e recursos

extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. STF. Plenário. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/12/05.

● **JURISPRUDÊNCIA**

STF – ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, 30/04/2009: a Lei de Imprensa foi declarada incompatível com a CF/88 em sede de ADPF, sendo esta a via adequada para controle de normas pré-constitucionais.

● **JURISPRUDÊNCIA**

STF – ADPF 43: não é cabível ADPF contra atos estatais ainda não aperfeiçoados (atos em formação).

● **JURISPRUDÊNCIA**

STF – ADPF 427: não é cabível ADPF para questionar fundamento adotado pelo STJ no exercício de sua competência relativa à uniformização da legislação federal.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§4º (VETADO).

⚠ ATENÇÃO

LIMINAR EM ADPF

- Quórum para concessão: MAIORIA ABSOLUTA dos membros do STF (ao menos 6 votos) - art. 5º, caput.

- Urgência/recesso: o relator pode conceder a liminar monocraticamente, ad referendum do Plenário (art. 5º, §1º).
- Manifestação do AGU ou PGR: facultativa, no prazo comum de 5 dias (art. 5º, §2º).

⚠ A liminar em ADPF NÃO pode atingir efeitos de decisões judiciais decorrentes da coisa julgada (art. 5º, §3º, parte final).

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

⚠ ATENÇÃO

Amicus curiae na ADPF: embora a Lei 9.882/99 não contenha previsão expressa de amicus curiae, o STF, por analogia com a Lei 9.868/99 (art. 7º, §2º) e com o CPC, admite sua participação na ADPF.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§1º (VETADO).

§2º (VETADO).

⚠ ATENÇÃO

QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO NA ADPF

- Quórum de INSTALAÇÃO: 2/3 dos Ministros (ao menos 8) — art. 8º, caput.
- Quórum de DELIBERAÇÃO para a medida liminar: maioria absoluta (ao menos 6) — art. 5º, caput.

⚠ **Na ADI/ADC (Lei 9.868/99): quórum de instalação = 8 Ministros (art. 22); quórum de deliberação = 6 Ministros (art. 23).**

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União.

§3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

⚠ ATENÇÃO

EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO EM ADPF

- Eficácia: erga omnes (contra todos).
- Efeito vinculante: relativamente aos demais órgãos do Poder Público (Judiciário e Administração Pública).
- Regra temporal: efeitos EX TUNC (retroativos).
- Modulação (art. 11): por voto de 2/3 dos Ministros (8), por razões de SEGURANÇA JURÍDICA ou EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, o STF pode: (a) restringir os efeitos; (b) fixar eficácia a partir do trânsito em julgado; ou (c) outro momento.

⚠️ **A modulação pode ser decretada de ofício pelo STF.**

Em caso de descumprimento → cabe RECLAMAÇÃO ao STF (art. 13 desta lei + art. 102, I, "I", CF).

🟢 JURISPRUDÊNCIA

STF – Há, portanto, óbice intransponível ao conhecimento da presente arguição, relativo ao requisito de admissibilidade exigido pelo disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, consubstanciado na existência de outro instrumento de controle concentrado de normas, já regularmente deflagrado nesta Corte, apto a sanar, em tese e de maneira eficaz, a alegada situação de lesividade. A simultaneidade de tramitações de ADI e ADPF, portadoras de mesmo objeto, é, por si só, ESSENCIALMENTE INCOMPATÍVEL com a cláusula de subsidiariedade que norteia o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. STF. **ADPF 191**, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgado em 22/09/09).

🟢 JURISPRUDÊNCIA

STF – O Tribunal, de início, reconheceu a possibilidade de conversão da arguição de descumprimento de preceito fundamental em ação direta quando imprópria a primeira, e vice-versa, se satisfeitos os requisitos para a formalização do instrumento substituto. Afirmou que dúvida razoável sobre o caráter autônomo de atos infralegais impugnados, como decretos, resoluções e portarias, e alteração superveniente da norma constitucional dita violada legitimariam a Corte a adotar a **fungibilidade** em uma direção ou em outra, a depender do quadro normativo envolvido. Ressaltou, porém, que essa excepcionalidade não estaria presente na espécie. O recorrente incorrera naquilo que a doutrina processual denominaria de **erro grosseiro** ao escolher o instrumento formalizado, ante a falta de elementos, considerados os preceitos legais impugnados, que pudessem viabilizar a arguição. No caso, ainda que a arguição de descumprimento de preceito fundamental tivesse sido objeto de dissenso no STF quanto à extensão da cláusula da subsidiariedade, nunca houvera dúvida no tocante à inadequação da medida quando o ato pudesse ser atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade. Por se tratar de impugnação de lei ordinária federal pós-constitucional, propor a arguição em vez de ação direta, longe de envolver dúvida objetiva, encerraria incontestável erro grosseiro, por configurar atuação contrária ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999. STF. ADPF 314 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 11.12.2014.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

⚠️ ATENÇÃO

⚠️ **A decisão de mérito em ADPF é IRRECORRÍVEL, ressalvados os embargos de declaração. NÃO cabe ação rescisória.**

Idêntico ao regime da ADI/ADC (art. 26, Lei 9.868/99).

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quadro Comparativo — Cabimento da ADPF

Situação	ADPF	ADI / ADC
Normas pré-constitucionais	SIM	NÃO (revogação, não inconstitucionalidade)
Leis municipais em face da CF	SIM	NÃO (no STF; cabe no TJ se violar Const. Estadual)
Atos normativos revogados	SIM (se eficácia exaurida)	Em regra, NÃO
Omissões do Poder Público	SIM (ADPF autônoma)	ADO é a ação específica
Interpretação judicial	SIM	Em regra, NÃO
Veto do Executivo	NÃO (ato político interna corporis)	NÃO
Coisa julgada	NÃO (cautelar não atinge)	NÃO
Ato estatal não aperfeiçoado	NÃO	NÃO
Subsidiariedade	SIM - princípio da subsidiariedade	NÃO - sem essa exigência

RESUMO DOS PRINCIPAIS PRAZOS E QUÓRUNS DA ADPF

- ▶ **Quórum – cautelar (art. 5º):** Maioria absoluta (6 Ministros)
- ▶ **Quórum – julgamento de mérito (art. 8º):** 2/3 dos Ministros (8 Ministros)
- ▶ **Quórum – modulação de efeitos (art. 11):** 2/3 dos Ministros (8 Ministros)
- ▶ **Prazo para informações (art. 6º):** 10 dias
- ▶ **Prazo para AGU/PGR na cautelar (art. 5º, §2º):** 5 dias (prazo comum)
- ▶ **Prazo para o MP (art. 7º, §único):** 5 dias
- ▶ **Agravo contra indeferimento (art. 4º, §2º):** 5 dias
- ▶ **Publicação da decisão após trânsito em julgado (art. 10, §2º):** 10 dias